



## LEI

**LEI Nº 4.724, DE 9 DE ABRIL DE 2024**

"Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de Itanhaém e dá providências correlatas."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de Itanhaém, instrumento de planejamento que tem como finalidade orientar as ações para o desenvolvimento do turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, constante do documento anexo.

Art. 2º São objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município:

- I - organizar e planejar a atividade turística, atualizar a legislação e fazer gestão do setor;
- II - melhorar a qualidade e quantidade dos serviços e produtos turísticos ofertados, bem como melhorar a infraestrutura da Cidade como um todo;
- III - divulgar e promover o Município de forma ampla, positiva, moderna e eficiente;
- IV - ampliar e cumprir as ações e atividades do calendário de eventos durante o ano.

Art. 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município está estruturado nas seguintes diretrizes estratégicas, a partir das quais derivam os seus programas, projetos, metas e ações:

- I - planejamento turístico;
- II - infraestrutura turística;
- III - marketing;
- IV - calendário oficial de eventos.

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município.

Art. 5º O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município será revisto periodicamente, em prazo não superior a 3 (três) anos, tendo como objetivo a atualização de suas diretrizes, metas e ações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de abril de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 4.860/2024.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

**LEI Nº 4.725, DE 9 DE ABRIL DE 2024**

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinado ao atendimento de despesas de capital, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

|                  |   |                |
|------------------|---|----------------|
| 02               | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM                |                |
| 02.09            | SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA              |                |
| 02.09.01         | DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA            |                |
| 06.182.0005.2030 | Manutenção Departamento de Trânsito e Segurança |                |
| 569              | 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente    | R\$ 300.000,00 |

Art. 2º O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, resultante do Convênio GSSPIATP-1018/23 firmado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a transferência de recursos financeiros oriundos de Demanda Parlamentar.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022/2025, aprovado pela Lei nº 4.525, de 23 de novembro de 2021 e da Lei nº 4.679, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, incorporando as alterações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de abril de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 4.901/2024.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

**LEI Nº 4.726, DE 9 DE ABRIL DE 2024**

"Autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável por sua gestão e pela operacionalização

do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 10.188, de 10 de fevereiro de 2001, com vistas à construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do referido Programa, área de propriedade municipal com 13.428,24m<sup>2</sup> (treze mil, quatrocentos e vinte e oito metros e vinte e quatro decímetros quadrados), objeto da matrícula nº 232.484 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, avaliada em R\$ 1.343.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil reais), conforme laudo de avaliação constante do processo administrativo nº 2.315/2024.

Parágrafo único. A área a que se refere o "caput" deste artigo, desmembrada de área maior, denominada Sítio do Elias, que se localiza em Rio Bonito, bairro de Rio Bicudo, no perímetro urbano do Município de Itanhaém, assim se descreve: inicia-se no marco nº 104 da Cia. Melhoramentos de Itanhaém que corresponde ao ponto "0" (zero) do levantamento topográfico daí segue rumo SE 26°30'00" distanciando-se 13,03m até o ponto nº 1, confrontando com as terras da Cia. Melhoramentos de Itanhaém. Deste ponto nº 01 deflete até o de nº 02, com SE 84°30'05", confrontando por uma extensão de 43,00m com o lote 01, com a Área Verde da Prefeitura Municipal de Itanhaém, seguindo por 10,00m com o lote 01, seguindo por 10,00m com o lote 02, seguindo por 10,00m com o lote 03, seguindo por 10,00m com o lote 04, seguindo por 10,00m com o lote 05, seguindo por 10,00m com o lote 06, seguindo por 10,00m com o lote 07, seguindo por 14,00m com a Rua Manoel José dos Santos do Balneário Rita Graciosa (o logradouro não ocupa a referida área), seguindo por 25,95m com o lote 14, seguindo por 44,71m com a Área Verde da Prefeitura Municipal de Itanhaém, sendo confrontante com o Balneário Rita Graciosa, numa extensão total de 196,76m. Deste ponto nº 02 seguindo rumo NW 0°31'25" numa extensão de 51,84m até o ponto nº 09, confrontando com as terras de Antônio Sabino e outros. Deste ponto nº 09 seguindo rumo NW 87°43'55" numa extensão de 8,04m até o ponto nº 10. Deste ponto nº 10 deflete rumo NW 69°51'14" numa extensão de 27,24m até o ponto nº 11. Deste ponto nº 11 deflete rumo NW 73°24'31" numa extensão de 39,81m até o ponto nº 12. Deste ponto nº 12 seguindo rumo NW 81°09'05" numa extensão de 11,55m até o ponto nº 13. Deste ponto nº 13 seguindo rumo NW 82°46'09" numa extensão de 31,01m até o ponto nº 14. Deste ponto nº 14 seguindo rumo NW 87°42'08" numa extensão de 62,29m até o ponto nº 15. Deste ponto nº 15 seguindo rumo NW 85°14'45" numa extensão de 53,69m até o ponto nº 16. Os pontos nº 9 até o nº 16 confrontam-se com o Lote 02. Deste ponto, ponto nº 16, segue rumo SE 27°23'20" numa extensão de 61,95m até o ponto nº "0", confrontando com terras da Cia Melhoramentos de Itanhaém e Rua Augusta Pompeu Fernandes do loteamento Chácaras Cibratel (o logradouro não ocupa a referida área), início da presente descrição do Lote 1 totalizando uma área de 13.428, 24m<sup>2</sup>.

Art. 2º O bem imóvel descrito no parágrafo único do art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e integrará o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas as seguintes restrições:

- I - não integrará o ativo da CEF;
- II - não responderá direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não comporá a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não poderá ser dado em garantia de débito de operação da CEF;
- V - não será passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º A donatária deverá utilizar o imóvel doado, exclusivamente, para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da doação.

Art. 4º A doação de que trata esta Lei será revogada caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 2 (dois) anos a contar da doação.

Art. 5º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quando da transferência das unidades imobiliárias nele construídas para os beneficiários finais do Programa.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de abril de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.315/2024.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

**LEI Nº 4.727, DE 9 DE ABRIL DE 2024**

"Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, criado pela Lei nº 882, de 10 de dezembro de 1969, e reorganizado pela Lei nº 3.036, de 29 de outubro de 2003, passa a ser disciplinado na conformidade das disposições desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo é órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para a implementação da política municipal de turismo.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

- I - avaliar, opinar e propor as diretrizes básicas a serem observadas na política municipal de turismo;
- II - apreciar e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município;
- III - avaliar, opinar e propor programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas e a captação de eventos para a Cidade;
- IV - propor diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;
- V - programar e realizar conferências, estudos e debates sobre temas de interesse turístico para a



Cidade e a Região;

VI - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município, e acompanhar sua divulgação;

VII - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo do Município, apoiando a Prefeitura na realização de feiras, exposições, congressos, seminários e outros eventos de interesse para o desenvolvimento e expansão do turismo no Município;

VIII - manter intercâmbio com órgãos e entidades de turismo, públicas ou privadas, visando um maior aproveitamento do potencial turístico local;

IX - propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

X - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Turismo;

XI - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Turismo;

XII - decidir sobre a aprovação das propostas que serão encaminhadas ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR pleiteando recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no art. 146 da Constituição do Estado;

XIII - opinar, nos processos ou projetos que lhe forem submetidos, sobre os planos de desenvolvimento de turismo, elaborados pela Secretaria de Turismo;

XIV - sugerir a celebração de convênios, acordos ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;

XV - propor a criação de instrumentos que tenham por finalidade estimular o turismo e a formação de pessoal habilitado para o exercício de atividades relacionadas ao turismo;

XVI - sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

XVII - colaborar na elaboração do calendário turístico do Município;

XVIII - indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou outros acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo;

XIX - propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

XIX - elaborar, aprovar e modificar, por maioria absoluta de votos, o seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo será composto por 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, observando a seguinte representatividade:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Turismo;

b) 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, sendo 1 (um) da área da educação e 1 (um) da área da cultura;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano;

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil que atuem no setor de turismo, contemplando os seguintes segmentos:

a) 1 (um) representante dos meios de hospedagem;

b) 1 (um) representante dos restaurantes, cafeterias, bares e similares;

c) 1 (um) representante do comércio;

d) 1 (um) representante das agências de turismo;

e) 1 (um) representante dos transportadores turísticos;

f) 1 (um) representante dos organizadores e promotores de eventos;

g) 1 (um) representante do turismo náutico;

h) 1 (um) representante do segmento de lazer e entretenimento; e

i) 2 (dois) representantes dos profissionais do turismo, sendo 1 (um) turismólogo ou técnico em turismo e 1 (um) guia de turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos e o sucederá, na hipótese de seu afastamento definitivo.

§ 2º O regimento interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda de mandato e vacância.

Art. 5º O processo de escolha e indicação dos membros que comporão o Conselho Municipal de Turismo dar-se-á, conforme o caso, da seguinte forma:

I - os representantes do Poder Público Municipal de que trata o inciso I do "caput" do art. 4º, titulares e suplentes, serão indicados formalmente pelos titulares dos órgãos representados;

II - os representantes da sociedade civil de que trata o inciso II do "caput" do art. 4º, titulares e suplentes, serão escolhidos por meio de votação, em fórum específico, especialmente convocado para este fim

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho serão designados por ato do Prefeito Municipal, para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho indicados pelo Poder Público Municipal de que trata o inciso I do "caput" do art. 4º poderão ser substituídos a qualquer tempo por solicitação do titular do órgão representado.

§ 3º É vedado a qualquer membro do Conselho exercer mais de uma representação.

§ 4º As funções de membro do Conselho Municipal de Turismo não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Art. 6º O Conselho Municipal de Turismo é constituído de:

I - Plenário;

II - Presidência e Vice-Presidência;

III - Secretaria Executiva.

Art. 7º O Plenário é a instância máxima deliberativa do Conselho, constituído pelos conselheiros titulares e será presidido pelo Presidente e assessorado pela Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Caberá ao Plenário opinar e deliberar sobre as matérias incluídas no âmbito de ação do Conselho e, entendendo ser relevante e/ou importante, poderá, para tanto, solicitar o comparecimento ou o parecer de pessoas e/ou entidades que julgar conveniente, sem direito a voto.

Art. 8º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, eleitas por maioria de votos de seus membros,

para mandato de 1 (um) ano, serão exercidas, exclusivamente, por representantes da sociedade civil, admitida uma única recondução para período consecutivo.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente, suas funções serão exercidas interinamente pelo Vice-Presidente e, na hipótese de ausência ou impedimento temporário de ambos, o Plenário escolherá entre os conselheiros titulares presentes, aquele que irá presidir interinamente o Conselho.

§ 2º No caso de vacância da Presidência, caberá ao colegiado realizar nova eleição para Presidente, dentre os membros da representação da sociedade civil, de modo a completar o mandato do antecessor, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final do seu mandato.

Art. 9º A Secretaria Executiva tem por finalidade disponibilizar apoio administrativo à Presidência, ao Conselho e aos Grupos de Trabalho, executando os serviços administrativos e os trabalhos de expediente necessários ao cumprimento de suas competências.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será exercida por servidor indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Turismo e formalmente designado por ato oficial publicado na imprensa oficial do Município, cujas atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As reuniões do Conselho serão públicas e realizadas, em primeira convocação, com a presença da maioria dos membros, e 30 (trinta) minutos após, em segunda convocação, com a participação dos presentes.

§ 2º Salvo as exceções previstas nesta Lei, as decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

Art. 11. Perderá o mandato o membro do Conselho que:

I - deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a 3 (três) reuniões plenárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas durante o ano;

II - for condenado, por decisão transitada em julgado, a critério do COMTUR, pela prática de ato que comprometa as suas funções de Conselheiro;

III - revelar conduta manifestamente contrária às diretrizes ou finalidades do COMTUR.

§ 1º A perda de mandato, na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, será declarada pelo Presidente do Conselho.

§ 2º A deliberação sobre a perda de mandato do Conselheiro nas hipóteses dos incisos II e III do "caput" deste artigo dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. O COMTUR poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, definindo, no ato de criação, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 13. O COMTUR poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I - representantes de órgãos e entidades públicos, de entidades privadas ou do terceiro setor, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião;

II - pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Turismo proporcionará ao COMTUR o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, de modo a garantir as condições para o seu pleno e regular funcionamento, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 15. Após a posse, os membros do Conselho Municipal de Turismo elaborarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, o novo Regimento Interno do colegiado, a ser aprovado por maioria absoluta de votos em reunião especialmente convocada para essa finalidade, e homologado por ato do Prefeito.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre o funcionamento, a forma de atuação, critérios de votação e o detalhamento das atribuições de seus membros.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 882, de 10 de dezembro de 1969;

II - a Lei nº 3.036, de 29 de outubro de 2003;

III - a Lei nº 4.585, de 24 de maio de 2022; e

IV - a Lei nº 4.685, de 6 de setembro de 2023.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de abril de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.334/2024.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 06/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, Estado de São Paulo, CONVOCA o candidato relacionado abaixo para comparecer no dia 23/04/2024 para Ciência da Convocação no Departamento de Recursos Humanos (Prefeitura Municipal de Itanhaém), localizado na Avenida